

Proc. 15.371/38

(CP-895/40)

AG/RV

1940

VISTOS E RELATADOS os presentes autos da reclamação de Antonio da Costa Teixeira Magalhães contra a Companhia Comercio e Navegação, em virtude de dispensa do serviço, com infração das disposições legais vigentes, na parte em que a reclamada opõe embargos no acórdão da Primeira Câmara, de 17 de julho de 1939, que deu ganho de causa ao reclamante para o fim de ser ele reintegrado nos serviços da ora embargante:

CONSIDERANDO que a decisão embargada teve como fundamento o fato de haver o reclamante - ora embargado - sido admitido na empresa - embargante em 1927 e dispensado mais de dez anos depois, em 1937, adquirindo, pois, o direito de estabilidade, porisso que o tempo de serviço, para efeito de garantia no emprego, é contado de data a data, sem exclusão dos periodos de desembarque passados à disposição do empregador, segundo a jurisprudência mansa e pacifica do Conselho;

CONSIDERANDO que a embargante, nas razões de fls. 34 usque fls. 42, pretende a reforma da decisão da Câmara porque, ao contrário do que foi decidido, o embargado não chegou a adquirir o direito de estabilidade, não o amparando, assim, o dec. 22.872, de 1933, pelo seu art. 89, tanto mais quanto durante o mesmo periodo considerado como à disposição da embargante esteve o embargado a serviço de outra empresa marítima; isto posto e

CONSIDERANDO que os embargos são improcedentes;

CONSIDERANDO, com efeito, que deve ser contado o tempo de serviço das interrupções verificadas independentemente da vontade do empregado;

CONSIDERANDO que devem prevalecer os dispositivos da legislação trabalhista sobre os dos regulamentos de Capitania de Portos;

CONSIDERANDO que as causas de desembarque de marítimos, são sempre as mesmas, a elas não podendo fugir o embarcado, quer concorde, quer não concorde com elas;

CONSIDERANDO que, pela legislação trabalhista em vigor, e pela orientação que vai tendo a sua aplicação, a vontade do locador de Serviços (empregado) fica muito restrita, para dar lugar à sanção legal, aplicada pelo Estado, com função de poder tutelar do trabalhador;

CONSIDERANDO que, contado o tempo de serviço do embargado, segundo a lei e a jurisprudência firmada pelo Conselho e pelo Sr. Ministro do Trabalho, tem ele direito à estabilidade;

CONSIDERANDO, finalmente, que, em relação ao argumento oferecido pela embargante, de que o embargado esteve durante certo período embarcado em navios de outra Empresa, segundo esclarece a documentação junta aos autos (fls. 37 e 43), essa outra empresa - Companhia Carbonífera Rio Grandense - é de propriedade do mesmo grupo empregador da embargante, devendo, assim ser respectivo período de serviço nela prestado considerado como na própria embargante;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria e contra o voto do Relator, Conselheiro Ozéas Motta, desprezar os embargos, para confirmar a decisão da Câmara.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende                      Presidente

a) Cupertino de Gusmão                                      Relator ad-hoc

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim                      Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 13/9/40.